

GUIA PRÁTICO

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE PORTUGAL E CABO VERDE

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Convenção Sobre Segurança Social entre Portugal e Cabo Verde
(N66-v1.01)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Unidade de Coordenação Internacional

PAGINAÇÃO

Unidade de Coordenação Internacional

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 17h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

10 de dezembro de 2018

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| A – O que é? | 4 |
| B1 – Quais os trabalhadores abrangidos pela Convenção? | 4 |
| B2 – Que legislações de segurança social estão abrangidas pela Convenção? | 4 |
| B3 – Quem continua abrangido pela segurança social do país de onde veio? | 5 |
| B4 – Seguro Social Voluntário | 5 |
| B5 – Destacamento inicial | 6 |
| B6 – Prorrogação do destacamento | 6 |
| B7 – Termo antecipado do destacamento | 6 |
| B8 – Transportes internacionais | 7 |
| B9 – Desempenho de atividade em dois Estados | 7 |
| B10 – Regras especiais: pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares | 7 |
| C1 – Prestações por Doença e Parentalidade | 8 |
| C2 – Prestações em espécie | 8 |
| D1 – Prestações Pecuniárias | 10 |
| D2 – Pensões de Invalidez, Velhice e Morte | 10 |
| E1 – Prestações em espécie | 13 |
| F1 – Legislação Aplicável | 13 |
| G1 – Glossário | 14 |

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

A – O que é?

É um acordo bilateral que abrange de forma igual nacionais portugueses e cabo-verdianos, equiparando-se no que se refere aos direitos e deveres em matéria de segurança social.

A Convenção sobre segurança social entre Portugal e Cabo Verde estabelece o princípio da determinação de uma única legislação aplicável, que é a do país onde é exercida a atividade profissional, tendo as contribuições que ser pagas à segurança social nesse país.

B1 – Quais os trabalhadores abrangidos pela Convenção?

- Todos os trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações de segurança social dos dois países e que sejam nacionais de um deles;
- Refugiados e apátridas que residam num dos dois países;
- Os membros da família e sobreviventes, independentemente da sua nacionalidade.

B2 – Que legislações de segurança social estão abrangidas pela Convenção?

Em relação a Portugal:

- a) O regime geral de segurança social, relativamente às prestações nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte e encargos familiares;
- b) O regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas, relativamente às prestações nas eventualidades de doença, parentalidade, prestações familiares, prestações de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, pensões de invalidez, velhice e sobrevivência e subsídio por morte;
- c) O regime de Seguro Social Voluntário (SSV);
- d) O regime de reparação de dano emergentes de acidentes de trabalho;
- e) Os regimes especiais aplicáveis a certas categorias de trabalhadores relativamente às prestações nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte, encargos familiares e SSV;
- f) O regime não contributivo da segurança social, relativamente à pensão por velhice, por viuvez, prestação social para a inclusão (PSI), e ao subsídio por assistência de terceira pessoa;
- g) O sistema de saúde.

Em relação a Cabo Verde:

- a) O regime de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem, relativamente às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice, morte e prestações familiares;
- b) O regime aplicável aos funcionários públicos e aposentados até 31 de dezembro de 2005, e respetivos familiares, e agentes municipais e aposentados até 31 de dezembro de 2007, e respetivos familiares;
- c) O regime do seguro obrigatório por doenças profissionais e acidentes de trabalho;
- d) O regime não contributivo de proteção social.

Exclusão: A convenção não se aplica aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação ou acordos especiais.

B3 – Quem continua abrangido pela segurança social do país de onde veio?

- Trabalhadores por conta de outrem (em situação de destacamento);
- Pessoal de Voo;
- Tripulação de Navios;
- Funcionários públicos e trabalhadores ao serviço do Estado de origem;
- Funcionários diplomáticos, administrativos e técnicos das missões diplomáticas e representações consulares;
- Demais funcionários, empregados e trabalhadores ao serviço de missões diplomáticas ou das representações consulares ou ao serviço pessoal de um dos seus membros.

B4 – Seguro Social Voluntário

O trabalhador nacional de um Estado Contratante que resida no território de um dos países, apenas é admitido ao Seguro Social Voluntário (SSV), se não estiver obrigatoriamente abrangido por um regime de segurança social nos termos da legislação de qualquer dos países.

B5 – Destacamento inicial

Trabalhador por conta de outrem

Um trabalhador que exerça uma atividade por conta de outrem no território de uma parte contratante ao serviço de uma empresa de que normalmente depende e seja destacado por essa empresa para o território da outra parte para aí efetuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação da primeira parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda 24 meses e o trabalhador enviado em substituição de outro que tenha terminado o seu período de destacamento.

No momento do destacamento deve existir um vínculo orgânico entre a empresa destacante e o trabalhador destacado, o qual deverá manter-se ao longo de todo o destacamento.

Trabalhador independente

Os trabalhadores independentes que exerçam uma atividade por conta própria num Estado e se desloquem ao outro Estado para efetuar uma prestação de serviços por sua própria conta, desde que a atividade em causa tenha uma relação direta com a que habitualmente exercem.

Para atestar a situação de destacamento, a instituição de segurança social competente e em que o trabalhador se encontra inscrito, envia o formulário **PT/CV** ou **CV/PT-1** à entidade patronal ou ao trabalhador, a pedido deste, se for um trabalhador independente.

B6 – Prorrogação do destacamento

No caso de a duração do trabalho se prolongar para além do prazo inicial e mediante acordo prévio do Estado onde se realiza a atividade, o período de destacamento de um trabalhador por conta de outrem pode ser prorrogado por um novo período máximo de 24 meses.

Para o efeito, a entidade patronal solicita o consentimento à instituição de segurança social competente da parte contratante onde o trabalhador está destacado, através do formulário **PT/CV** ou **CV/PT-2**.

A prorrogação de prestação de serviços para trabalhadores independentes não está prevista na Convenção.

B7 – Termo antecipado do destacamento

Se o destacamento terminar antes da data prevista, a entidade patronal deverá comunicar o facto à instituição de segurança social competente do Estado onde o trabalhador se encontra inscrito, para que esta informe a instituição competente do outro Estado.

B8 – Transportes internacionais

Está sujeito à legislação do Estado Contratante, o trabalhador que faça parte de uma empresa de transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias, por via aérea ou navegável, ou que integre a tripulação de um armador de pesca marítima, que tenha sede no território desse Estado.

No caso do trabalhador ser contratado pela sucursal de uma empresa instalada num território que não seja o da sede, está sujeito à legislação do Estado em cujo território se situa a sucursal.

O trabalhador que se ocupe da carga, descarga, reparação, vigilância a bordo de um navio durante a permanência deste em águas territoriais ou num porto do outro Estado Contratante, fica sujeito à legislação deste Estado.

B9 – Desempenho de atividade em dois Estados

O trabalhador que exerça atividade remunerada por conta da mesma entidade em ambos os Estados Contratantes por conta de uma mesma empresa está sujeito à legislação do lugar de residência.

Se o trabalhador residir fora do território dos dois Estados, fica sujeito à legislação do território em que se situa a sede da empresa.

O formulário para certificar as situações indicadas é o **PT/CV** ou **PT/CV 1**.

B10 – Regras especiais: pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares

O pessoal de serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares e os trabalhadores domésticos que estejam ao serviço pessoal de agentes dessas missões ou postos, estão sujeitos à legislação da parte contratante onde exercem atividade.

Se estes trabalhadores forem nacionais do Estado Contratante representado pela missão diplomática ou pelo posto consular, podem optar pela aplicação da legislação dessa parte contratante. Um direito que só pode ser exercido uma única vez através do formulário **PT/CV-3**.

Podem ser estabelecidas exceções às regras especiais no interesse de determinados trabalhadores, desde que entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes ou os organismos por eles designados estejam de comum acordo.

C1 – Prestações por Doença e Parentalidade

Totalização de períodos de seguro

Quando o trabalhador esteve sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das partes contratantes e não tenha cumprido o prazo de garantia para acesso às prestações previsto na legislação do Estado onde requer essas prestações, a Convenção prevê a totalização de períodos de seguro cumpridos nos dois estados para esse efeito, na medida do necessário e desde que os mesmos períodos não se sobreponham.

Para o efeito, o trabalhador deve apresentar à instituição competente o formulário **PT/CV-4**, emitido pela instituição do estado a cuja legislação esteve anteriormente sujeito. Este formulário é emitido a pedido do trabalhador ou da instituição competente. Se o trabalhador não o apresentar, o pedido é feito através do formulário **PT/CV** ou **CV/PT-21**, dirigido à instituição do outro Estado.

C2 – Prestações em espécie

Residência fora do Estado competente

O trabalhador ou o pensionista que resida no território do Estado Contratante que não seja o do Estado competente e que preencha as condições exigidas pela legislação deste Estado para ter direito às prestações em espécie, beneficia de prestações no país da sua residência, bem como os membros da sua família.

Para o efeito, o trabalhador deve apresentar o formulário **PT/CV** ou **CV/PT-5**, emitido pela instituição competente do outro Estado, válido pelo período máximo de um ano (renovável por igual período), à instituição do lugar de residência.

Estada fora do Estado competente

Durante a estada do trabalhador no território do outro Estado e em caso de necessidade imediata de cuidados de saúde, o trabalhador ou o pensionista que preencha as condições previstas na legislação do Estado competente, beneficia das prestações em espécie, nas mesmas condições dos nacionais desse Estado, assim como os membros da sua família.

Para o efeito, o trabalhador, pensionista ou familiar deve apresentar à instituição do lugar de estada um atestado comprovativo do direito a essas prestações, emitido pela instituição competente, através do formulário **PT/CV** ou **CV/PT-6**, que indique o período durante o qual as mesmas prestações podem ser concedidas.

Se o interessado não apresentar o atestado, a instituição do lugar de residência dirige-se à instituição competente para o obter, podendo fazê-lo através do formulário **PT/CV** ou **CV/PT-21**.

Regresso ao Estado da residência ou transferência de residência para o Estado da nacionalidade

Em caso de regresso ao Estado de residência ou transferência de residência para o Estado da nacionalidade e mediante autorização prévia, o trabalhador e os membros da sua família já admitidos ao benefício das prestações a cargo do Estado competente, conservam o direito às mesmas a cargo da instituição deste Estado. Esta autorização só poderá ser recusada, se for considerado que poderá comprometer o estado de saúde ou a continuação do tratamento médico.

Para o efeito, o trabalhador (pensionista ou familiar) deve apresentar o formulário **PT/CV-7**, comprovativo da manutenção do benefício das prestações, e emitido pela instituição competente à instituição do lugar da nova residência.

Notificação de suspensão ou supressão do direito a prestações em espécie

Em caso de ocorrência de situações que justifiquem a suspensão ou cessação (cessação da relação de vínculo, supressão da pensão, abertura de direito prioritário no Estado de residência, transferência de residência, etc.), o direito a prestações em caso de residência no Estado não competente pode ser suspenso ou suprimido.

A notificação é efetuada através do formulário **PT/CV** ou **CV/PT-8** emitido pela instituição competente.

Próteses, grande aparelhagem e prestações de grande montante

Em caso de necessidade de próteses, grande aparelhagem ou prestações de grande montante, é necessária a autorização prévia da instituição competente, a não ser em casos de urgência absoluta.

Para obter a autorização necessária ou para informar sobre as prestações concedidas em casos de urgência absoluta, a instituição do lugar de estada ou de residência dirige um pedido à instituição competente através do formulário **PT/CV** ou **CV/PT-13**, acompanhado de um relatório médico e de uma estimativa de custos.

Reembolso entre instituições

Quer nas situações de estada quer nas de residência no Estado não competente, todas as despesas resultantes das prestações em espécie concedidas ao abrigo da Convenção passam a ser

reembolsadas com base em montantes efetivos. Para o efeito deve ser utilizado o formulário **PT/CV** ou **CV/PT-14**.

D1 – Prestações Pecuniárias

Residência ou estada fora do Estado não competente

Em caso de residência ou estada fora do Estado competente, o trabalhador deve efetuar o pedido de prestações pecuniárias através do formulário **PT/CV-9** a emitir pela instituição do lugar de residência ou estada, acompanhado do formulário **PT/CV** ou **CV/PT-10** (relatório médico) e, eventualmente do formulário **PT/CV** ou **CV/PT-11** (certificado de hospitalização), dirigidos à instituição competente para a concessão da prestação.

Em caso de prorrogação do período de incapacidade parcial é também utilizado o formulário **PT/CV** ou **CV/PT-9**.

O não reconhecimento ou a comunicação da cessação do direito a prestações pecuniárias é comunicado através do formulário **PT/CV** ou **CV/PT-12** (reconhecimento médico da inexistência de incapacidade), que é emitido pela instituição do lugar de estada ou de residência ou pela instituição competente para a concessão daquelas prestações.

D2 – Pensões de Invalidez, Velhice e Morte

Desde que não se sobreponham, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Estado contratante podem ser considerados, com vista à aquisição, conservação ou recuperação do direito de prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência.

As pensões a atribuir serão determinadas por cálculo direto nos termos da legislação vigente em cada um dos Estados contratantes.

Se necessário, e para efeitos de aquisição de pensão, os períodos de seguro cumpridos num dos Estados que não correspondam a uma das legislações que integram o campo de aplicação material da Convenção, podem ser tomados em apreciação na medida em que sejam considerados como períodos de seguro pela legislação desse mesmo Estado.

Regime de proteção social convergente (RPSC)

A Convenção prevê a totalização de períodos de seguro cumpridos no âmbito do regime de proteção social convergente (RPSC), ou seja, subscritores da Caixa Geral de Aposentações com períodos de seguro cumpridos em Cabo Verde, seja do regime geral de protecção social ou do regime aplicável aos funcionários públicos e agentes municipais daquele país, desde que tal seja necessário para preenchimento do prazo de garantia para abertura do direito a pensão.

A convenção dá igualmente lugar à totalização de períodos de seguro cumpridos no âmbito do regime geral de segurança social com períodos cumpridos em Cabo Verde, em qualquer dos regimes.

Cálculo e liquidação das prestações

Preenchidas as condições para abertura do direito à totalização de períodos de seguro cumpridos no outro Estado, o montante das prestações é calculado direta e exclusivamente em função dos períodos cumpridos ao abrigo da legislação nacional.

Enquanto a residência se mantiver, está salvaguardada a garantia de concessão pela instituição competente do Estado de residência do pensionista, de um complemento correspondente à diferença entre o montante mínimo de pensão fixado na legislação desse Estado e a soma das pensões devidas pelas instituições competentes dos dois Estados.

Para o efeito, a conversão dos montantes de pensão nas moedas nacionais de cada Estado, é efetuada ao câmbio oficial válido na data em que esta regra deva ser aplicada.

Apresentação e instrução dos pedidos de pensão

O pedido de pensão deve ser apresentado pelo trabalhador, ou seu sobrevivente junto da instituição competente da parte contratante da residência, ou daquela onde o trabalhador esteve sujeito em último lugar, caso resida num país terceiro.

O pedido dirigido à instituição competente de um Estado poderá ser recebido pela instituição competente do outro Estado, que o transmite à instituição destinatária, acompanhado dos elementos necessários à respetiva instrução, com a indicação da data da receção.

Em **Portugal**, para o Regime Geral de Segurança Social, as instituições competentes são:

- **Continente:** Centro Nacional de Pensões (CNP), em Lisboa, sendo que o pedido também pode ser feito no centro Distrital da área de residência do interessado, que o transmite ao CNP;
- Região Autónoma dos **Açores:** Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A.;
- Região Autónoma da **Madeira:** Instituto da Segurança Social da Madeira, I.P. – RAM;
- Para o **Regime de proteção social convergente (RPSC)**, a instituição competente é a Caixa Geral de Aposentações (CGA).

Em **Cabo Verde**, a instituição competente é o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Para o efeito, deve ser utilizado o formulário **PT/CV** ou **CV/PT-15**. A instituição destinatária do outro Estado completa o formulário, indicando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e o montante da prestação devida, e devolve uma cópia à instituição que recebeu o pedido.

Determinação do grau de invalidez

Quanto se trata de concessão de pensão por invalidez, a determinação do grau de invalidez cabe à instituição que concede a prestação e de acordo com a sua legislação.

Para o efeito, a instituição que recebe o pedido deve apresentar o formulário **PT/CV** ou **CV/PT-16** acompanhado pelo **PT/CV** ou **CV/PT-15**.

As instituições dos dois Estados considerarão os relatórios e pareceres médicos facultados pela instituição da outra Parte Contratante, conservando o direito de examinar o interessado por médico por ela designado.

Prestação do Regime Não Contributivo

A Convenção prevê o acesso às prestações do regime não contributivo quanto a prestações por invalidez, velhice e morte, e do subsistema de proteção familiar, quanto às prestações por encargos familiares, deficiência e dependência, relativamente aos cidadãos cabo-verdianos com residência legal em Portugal e enquanto essa residência se mantiver, ou seja, não há exportação de prestações.

A Convenção também prevê o acesso dos nacionais portugueses legalmente residentes em Cabo Verde à proteção social mínima prevista na legislação cabo-verdiana.

Para o efeito deve ser utilizado o formulário **PT/CV** ou **CV/PT-21**, devendo as informações necessárias ser pedidas à instituição da outra parte Contratante.

Desemprego

A Convenção garante a aplicação do princípio da igualdade de tratamento e a totalização de períodos de seguro cumpridos nas duas Partes Contratantes para efeitos de abertura do direito às prestações, desde que não se sobreponham.

Se necessário, para efeitos de totalização, o trabalhador deve apresentar à instituição competente o formulário **PT/CV** ou **CV/PT-4**, emitido pela instituição do Estado a cuja legislação esteve anteriormente sujeito.

E1 – Prestações em espécie

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Em caso de acidentes de trabalho ou doença profissional cobertos pela legislação de um Estado, as prestações em espécie a que haja direito, são concedidas nos termos da legislação desse Estado.

Se o interessado residir ou se encontrar em estada no território do outro Estado, as prestações serão concedidas neste Estado por conta e a cargo da instituição competente, aplicando-se com as devidas adaptações, as disposições relativas às prestações por doença e parentalidade.

A certificação do direito é feita através do formulário **PT/CV** ou **CV/PT-19**, emitido em Portugal pelo Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais (DPRP) do Instituto da Segurança Social, e em Cabo Verde pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Prestações pecuniárias

As prestações pecuniárias são concedidas diretamente aos beneficiários pela instituição competente, devendo ser utilizados para o efeito os formulários **PT/CV** ou **CV/PT-9 a 12**, e o **PT/CV** ou **CV/PT-20**.

Avaliação do grau de incapacidade

Se uma legislação decidir que sejam considerados os riscos anteriormente ocorridos, para avaliar o grau de incapacidade por risco profissional, deverão ser considerados os riscos ocorridos em período anterior sob legislação do outro Estado, como se tivessem sucedido sob legislação do primeiro Estado.

Reembolso de despesas com prestações em espécie em caso de acidente de grande montante

As despesas resultantes das prestações em espécie concedidas são reembolsadas com base em montantes efetivos, sendo utilizado o formulário **PT/CV** ou **CV/PT-14**.

O reembolso e as necessárias comunicações são realizados entre os organismos de ligação, o ISS em Portugal e o INPS em Cabo Verde.

F1 – Legislação Aplicável

Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinada em 2 de agosto de 2002 e aprovada pelo Decreto nº 2/2005 (Diário da República, I Série - A, nº 25, de 4 de fevereiro de 2005, tendo entrado em vigor em 1 de abril do mesmo ano (Aviso nº 202/2005 – Diário da República – I Série-A, nº 89, de 9 de maio de 2005.)

Acordo Administrativo relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em 25 de julho de 2007, tendo entrado em vigor na mesma data (Aviso nº 379/2007, Diário da República, I Série – A, nº 223, de 20 de novembro de 2007.)

Acordo Administrativo para aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, produzindo efeitos desde a data da entrada em vigor da Convenção, em 10 de abril de 2001, e assinado em 20 de Setembro de 2018, Diário da República, I Série, nº 207, de 26 de outubro de 2018.

G1 – Glossário

Apátrida

Este termo tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1º da Convenção Relativa ao estatuto dos apátridas, assinada em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1954.

Cooperante

Estrangeiro a residir e a trabalhar em África

Estada

Termo designa residência temporária

Estado competente

Designa o Estado Contratante em cujo território se encontra a instituição competente.

Funcionário Público

Trabalhador que exerce funções públicas definido em função do regime de segurança social aplicável.

Instituição competente

O organismo ou a instituição responsável pela aplicação das legislações.

INPS

Instituto Nacional de Previdência Social (Cabo verde)

ISS I.P.

Instituto da Segurança Social (Portugal)

Parte Contratante

Este termo designa cada um dos dois Estados signatários da Convenção.

Prestação em espécie

Prestações em espécie são prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde, da capacidade de trabalho ou de ganho do doente e à sua recuperação para a vida ativa.

Refugiado

Este termo tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951, e no nº 2 do artigo 1º do Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967.

Residência

Termo que designa residência habitual

Sobrevivente

Termo que designa qualquer pessoa definida como tal pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas. E se essa legislação apenas considerar como sobreviventes as pessoas que viviam em comunhão de habitação com o trabalhador falecido, para efeito de aplicação da Convenção, essa condição considera-se satisfeita quando essas pessoas estavam a cargo do trabalhador.

UCI

Unidade de Coordenação Internacional do ISS, IP.